



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.460 - MG
(2014/0023621-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIOSEV S/A
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO PASSARINI DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE PROVEU O AGRADO E DETERMINOU SUA REAUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL. INVOCAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, AO CASO.

1. Não se justifica a alteração da decisão agravada, tendo em vista a inaplicabilidade, ao caso, do óbice da Súmula 182/STJ. *"Isso porque o óbice sumular relaciona-se a decisões que possuem diversos fundamentos, cada um suficiente para manter o entendimento adotado sobre determinado ponto da demanda"*, de modo que, *"se a decisão possui capítulos autônomos, a parte vencida não está obrigada a recorrer de todos eles, importando apenas se, naquilo em que se recorreu, todos os fundamentos da decisão foram combatidos"* (voto vista do Min. Herman Benjamin no AgRg no AgRg no Ag 1.161.747/SP).

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.460 - MG
(2014/0023621-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIOSEV S/A
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO PASSARINI DE RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 416/420) apresentado contra decisão monocrática que proveu o agravo e determinou sua reautuação como recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que, em sede de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, não houve impugnação específica ao fundamento relativo à "ausência da indispensável demonstração analítica do dissídio jurisprudencial".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.460 - MG
(2014/0023621-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE PROVEU O AGRAVO E DETERMINOU SUA REAUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL. INVOCAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, AO CASO.

1. Não se justifica a alteração da decisão agravada, tendo em vista a inaplicabilidade, ao caso, do óbice da Súmula 182/STJ. *"Isso porque o óbice sumular relaciona-se a decisões que possuem diversos fundamentos, cada um suficiente para manter o entendimento adotado sobre determinado ponto da demanda"*, de modo que, *"se a decisão possui capítulos autônomos, a parte vencida não está obrigada a recorrer de todos eles, importando apenas se, naquilo em que se recorreu, todos os fundamentos da decisão foram combatidos"* (voto vista do Min. Herman Benjamin no AgRg no AgRg no Ag 1.161.747/SP).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não se justifica a alteração da decisão agravada, tendo em vista a inaplicabilidade, ao caso, do óbice da Súmula 182/STJ.

Em razão da relevância dos fundamentos invocados, transcrevo o seguinte excerto extraído do voto vista apresentado pelo Ministro Herman Benjamin no AgRg no AgRg no Ag 1.161.747/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/03/2011):

Com a máxima vênia, ousou divergir do eminente Relator quanto ao conhecimento do Agravo Regimental, pois entendo que não é o caso de aplicação da Súmula 182/STJ.

Isso porque o óbice sumular relaciona-se a decisões que possuem diversos fundamentos, cada um suficiente para manter o entendimento adotado sobre determinado ponto da demanda. É o caso, por exemplo, em que se reconhece indevida a cobrança de um imposto por ausência de previsão legal e ocorrência de bitributação. Nessa hipótese, eventual recurso deve obrigatoriamente infirmar os dois argumentos, já que cada um seria suficiente, de forma autônoma, para manter o entendimento no capítulo da decisão referente à ilegalidade da exação.

Por outro lado, se a decisão possui capítulos autônomos, a parte vencida não está obrigada a recorrer de todos eles, importando apenas se, naquilo em que se recorreu, todos os fundamentos da decisão foram combatidos. A título exemplificativo, tomemos uma decisão que assegura ao contribuinte repetição do indébito tributário, corrigida pela Selic. Ora, o Estado poderia não discutir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de restituir e impugnar apenas a utilização do índice de correção; ou ainda contestar a repetição e se conformar com a Selic. Nessa hipótese, a apresentação de recurso em relação a apenas um capítulo importa a preclusão do tema não impugnado, mas não prejudica a discussão do que se pretende reformar. Trata-se de simples recurso parcial, como explica Dinamarco:

Recurso *integral* é o que contém a impugnação de toda a decisão, em todos os seus capítulos, e portanto opera a devolução de toda a matéria decidida; *parcial*, o que se refere somente a um, ou alguns dos capítulos de uma sentença, deixando sem impugnação o outro ou outros. (Capítulos de Sentença, 4ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 98)

Esse entendimento é aplicável ao casos dos autos, pois o suposto dissídio jurisprudencial constitui capítulo próprio da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo que, na parte que foi objeto do respectivo agravo, houve adequada impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0023621-7

**AgRg no AgRg no
AREsp 471.460 / MG**

Números Origem: 10372070307890 10372070307890005 372070307890

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIOSEV S/A
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO PASSARINI DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIOSEV S/A
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO PASSARINI DE RESENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.